



Ilustração: Freepik

Unidade Temática II - Aspectos historiográficos dos direitos humanos

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem estar empenhados em transformar a si mesmos e as coisas, em criar algo nunca antes visto, exatamente nessas épocas de crise revolucionária, eles conjuram temerosamente a ajuda dos espíritos do passado, tomam emprestados os seus nomes, as suas palavras de ordem, o seu figurino, a fim de representar, com essa venerável roupagem tradicional e essa linguagem tomada de empréstimo, as novas cenas da história mundial. (MARX, 2011, p. 25-26)

No presente capítulo, abordamos aspectos históricos relacionados aos direitos humanos, desde as suas origens ou antecedentes mais remotos conhecidos até as modernas declarações de direitos humanos em constituições e tratados internacionais. Ao longo desse sinuoso percurso, marcado por continuidades e descontinuidades, examinamos a afirmação histórica dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais ao redor do mundo e no Brasil.

Inicialmente, na seção 2.1, estudamos as origens de tais direitos, retomando reminiscências que remontam às primeiras leis escritas no Oriente Médio, à tradição dos textos funerários no Antigo Egito, à ética dos povos originários nas Américas e ao surgimento da democracia e do pensamento filosófico na Grécia Antiga. São apresentadas também algumas contribuições romanas e medievais para a afirmação histórica dos direitos humanos.

Em seguida, na seção 2.2, analisamos as Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII e as declarações de direitos humanos que surgem em seu contexto, como a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) inglesa, as Declarações de Direitos norte-americanas e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa. Além disso, examinamos as contribuições aos direitos humanos provenientes da Revolução Haitiana, no final do século XVIII e início do século XIX. Em seguida, estudamos como as declarações liberais e as contribuições haitianas repercutiram no Brasil ao longo do século XIX e no início do século XX.

Por fim, na seção 2.3, discutimos o surgimento das constituições sociais no início do século XX e a intensificação da internacionalização dos direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial. Novamente, mobilizamos a história do Brasil, buscando compreender como o país se inseriu nessas etapas mais recentes da afirmação e proteção dos direitos humanos.

2.1 Reminiscências dos direitos humanos

Os direitos humanos estão ligados a valores considerados essenciais na contemporaneidade. Como vimos, tais valores atualmente tendem a ser retratados nas constituições dos Estados e nos tratados internacionais, que servem como importantes instrumentos de proteção dos nossos direitos. No entanto, o estudo das origens ou antecedentes remotos desses ideais de justiça também pode contribuir para a defesa da dignidade humana no presente.

Em 1852, em texto publicado na revista *Die Revolution*, Karl Marx (2011, p. 28-29) afirmou que “[n]ão é do passado, mas unicamente do futuro, que a revolução social do século XIX pode colher a sua poesia”:

Ela não pode começar a dedicar-se a si mesma antes de ter despido toda a superstição que a prende ao passado. As revoluções anteriores tiveram de recorrer a memórias históricas para se insensibilizar em relação ao seu próprio conteúdo. A revolução do século XIX precisa deixar que os mortos enterrem os seus mortos para chegar ao seu próprio conteúdo. Naquelas, a fraseologia superou o conteúdo, nesta, o conteúdo supera a fraseologia.

Transpondo essa provocação para a nossa realidade e para os fins da presente obra, podemos pensar que as tentativas de transformação social por meio dos direitos humanos no século XXI podem se beneficiar de um olhar crítico sobre o passado, que, como se sabe, é marcado por múltiplas formas de opressão e dominação, mas também por

variadas estratégias de emancipação. As reflexões sobre o presente e o futuro dos direitos humanos dependem dessa espécie de acerto de contas com o passado, desse olhar para os erros e acertos das tentativas de transformação social por meio da afirmação e proteção dos referidos direitos.

Sem perder de vista o que desejamos colher do futuro, voltemos, portanto, o nosso olhar para a história dos direitos humanos. Trata-se de refletir sobre “como se foram criando e estendendo progressivamente, a todos os povos da Terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria” (COMPARATO, 2019, p. 15).

Como aponta DaMatta (2010, p. 53), o que diferencia o ser humano de outros animais sociais, como as formigas, é a existência do que pode ser chamado de “cultura”, ou seja, de “*uma tradição viva*, conscientemente elaborada que passa de geração para geração, que permite individualizar ou tornar singular e única uma dada comunidade relativamente às outras (constituídas de pessoas da mesma espécie).” Não apenas vivemos em sociedade, mas também temos consciência do nosso estilo de vida: nossa “consciência é um ‘armazém’ de paradigmas e regras de ação, todas colocadas ali” pelo nosso grupo e por nossa biografia dentro desse grupo.

A reconstrução da chamada pré-história dos seres humanos é um quebra-cabeças complexo. No campo da Antropologia Biológica, que trabalha com um eixo temporal em escala de milhões de anos, especula-se sobre as mudanças do corpo e do cérebro humanos que tornaram esse primata superior tão diferenciado dos demais animais. No âmbito da Arqueologia, que já trabalha com um tempo em escala de milhares de anos, é possível observar elementos que diferenciam “civilizações, sistemas produtivos e regimes políticos específicos”. Além disso, nesse campo, “a noção de *espaço* começa a se insinuar, já que o tempo por si só não é suficiente para localizar as diferenças” (DAMATTA, 2010, p. 39-43).

A espécie *Homo sapiens* existe há pelo menos 200 mil anos, mas não sabemos o que aconteceu durante grande parte desse longo período. Por exemplo, há pinturas e entalhes criados ao longo de cerca de 10 mil anos, aproximadamente entre 25.000 e 15.000 a.C., na caverna de Altamira, no norte da Espanha. Apenas podemos imaginar que, no decorrer desse extenso período, tenham ocorrido eventos dramáticos, mas os registros que temos não permitem a sua reconstrução (GRAEBER; WENGROW, 2022, p. 15).

Ao examinar a história dos sistemas sociais humanos, Stichweh (2018, p. 390) ressalta que, durante milhares de anos (entre cerca de 70.000 a.C. e 10.000 a.C.), apenas existiram “sociedades de caçadores/coletores”. Essas sociedades, que contavam com algumas

dezenas ou centenas de membros, eram móveis/migratórias, pois precisavam se deslocar quando os recursos nutritivos não eram mais suficientes para as suas necessidades. As sociedades sedentárias apenas surgiram conjuntamente com a agricultura “há cerca de 10.000 anos, agregando papéis e instituições políticas e religiosas, podendo ser descritas, a partir de certo ponto, como Estados politicamente unificados.”

Com a expansão territorial dos Estados, surgem as macrossociedades que costumavam ser chamadas de impérios. Essas são “sociedades mais extensas que, por meio da acumulação militar e de mínimo controle político, incluíram várias sociedades caçadoras/coletoras e alguns Estados”. Os impérios existiram ao longo de seis mil anos, mas “a maior parte deles desapareceu após a Segunda Guerra Mundial, com a ascensão final do Estado nacional e territorial como a forma política dominante da sociedade mundial” (STICHWEH, 2018, p. 390).

Em paralelo à expansão dos impérios, desenvolveram-se as chamadas civilizações: as fronteiras das civilizações eram fronteiras mais socioculturais do que político-militares. China, Índia e Europa são prováveis “exemplos de sistemas macrossociais (= sociedades) cujas unidades eram definidas a partir de fronteiras socioculturais” (STICHWEH, 2018, p. 390-391).

Nos últimos séculos, surge progressivamente o que pode ser descrito como uma “sociedade mundial”. Trata-se do produto da inter-relação crescente entre as diferentes regiões do mundo, “especialmente como resultado da colonização de outros continentes e suas sociedades por impérios europeus”. A sociedade mundial ou sistema social global “surge lentamente dessa crescente interdependência como espaço sociocultural que inclui toda socialidade e comunicação nos limites deste sistema societal singular” (STICHWEH, 2018, p. 390-391).

Tendo esse panorama esquemático da pré-história e da história humana em mente, podemos refletir sobre algumas origens ou antecedentes remotos conhecidos dos direitos humanos. Para tanto, tomaremos como ponto de partida os povos do chamado “crescente fértil” (LOPES, 2002, p. 30), região banhada por rios, onde se considera que surgiram algumas das primeiras civilizações urbanas, estruturadas politicamente na forma de cidades-estados, e onde foram encontrados os primeiros escritos humanos (POZZER, 2002).

O crescente fértil, no Oriente Médio, destaca-se pelo fato de termos detalhes sobre o que aconteceu na região. Há um acúmulo de estudos que nos permite conhecer algumas das transformações sociais que ocorreram em paralelo ao início da domesticação de plantas e animais. A região compreende “as costas orientais do Mediterrâneo (Palestina, Israel

e Líbano atuais) até o pé da cordilheira de Zagros (correspondendo mais ou menos às fronteiras entre o Irã e o Iraque), depois de atravessar partes da Síria, da Turquia e do Iraque” (GRAEBER; WENGROW, 2022, p. 247-273).

A expressão “crescente fértil” costuma ser adotada para indicar a área onde teve início a agricultura. Trata-se de “um cinturão de terras aráveis, com o formato aproximado de um quarto crescente, cercado por montanhas e desertos”. Entre 10.000 a.C. e 8.000 a.C., as sociedades da região passaram por grandes transformações, formando, progressivamente, “um complexo mosaico de assentamentos humanos: aldeias, povoados, acampamentos sazonais e centros de atividades rituais e ceremoniais marcados por edificações públicas impressionantes” (GRAEBER; WENGROW, 2022, p. 247-273).

Na região, foram encontradas tabuínhas do final do IV milênio a.C. que revelam os primeiros estágios da escrita. A prática da escrita surgiu com a finalidade de registrar as atividades comerciais e era realizada por funcionários de palácios e templos que riscavam sinais na argila úmida. Os textos mais antigos são desenhos de representações pictóricas (pictografias), como a cabeça de um animal ou um grão de cereal, mas, posteriormente, surgiram representações estilizadas de objetos, com algumas poucas marcas na argila, que foram sendo padronizadas (sistema de escrita cuneiforme). Muitas dessas tabuínhas apresentam tanto sinais desenhados, quanto escritos em cuneiforme. As representações frequentemente estão acompanhadas por números, sugerindo que os textos tratam de questões econômicas, como recibos ou notas de entregas (WALKER, 1996, p. 21-25).



Figura 3: Recibo de gado em tabuinha cuneiforme

Fonte: RECIBO de gado, tabuinha cuneiforme nº. 27. [ca. 2047 a.C]. 1 fotografia, color.

Disponível em: www.loc.gov/item/2020741396/

Acesso em: 27. jun. 2023.

Na Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates, surgem as primeiras normas escritas conhecidas que podem ser consideradas como espécies de declarações de direitos: Urukagina (2350 a.C.), Ur-Nammu (2100 a.C.), Eshnunna (1930 a.C.), Lipit-Ishtar (1870 a.C.) e o conhecido Código de Hamurabi (1750 a.C.). Essas leis ou códigos, em alguma medida, limitavam o poder estatal e religioso. Elas dividiam a população em três grupos sociais, disciplinando os direitos e deveres dos: **a) awilum** (homens livres, com todos os direitos de cidadãos, como funcionários, escribas, sacerdotes, comerciantes, profissionais liberais, trabalhadores rurais e militares); **b) muskenum** (homens empobrecidos); e **c) wardum** (homens escravizados, que, apesar de considerados como uma espécie de mercadoria, possuíam alguns direitos) (BOUZON, 2003, p. 30-35).

No esquema literário das codificações do período, cujo sentido não se confunde com o das codificações modernas, são encontradas as seguintes partes: prólogo, corpo das leis e epílogo. No prólogo, é possível encontrar menção às “medidas sociais que o rei implantará e que o tornarão glorioso entre os reis”. Já as leis adotam estilo casuístico e são iniciadas com a partícula “se” condicional (BOUZON, 2003, p. 25-26), como se observa, por exemplo, nas leis de Eshnunna: “*Se um barqueiro foi negligente e afundou um barco: deverá restituir tudo que afundou*”. Essa mesma matéria é disciplinada pelo Código de Hamurabi de forma mais detalhada, mas com estrutura lógica similar: “*Se um awilum [cidadão] fretou um barqueiro e um barco e carregou-o com grão, lã, óleo, tâmaras ou qualquer outra carga e esse barqueiro foi negligente e afundou o barco ou perdeu sua carga: o barqueiro pagará o barco que afundou e tudo o que nele se perdeu de sua carga*” (BOUZON, 1981, p. 59-60). O epílogo, assim como o prólogo, é escrito “no dialeto próprio do gênero épico”. No Código de Hamurabi, o epílogo descreve as diversas atividades do rei em busca da justiça e do bem-estar do povo e a finalidade de sua obra, concluindo com um pedido de bênção aos que respeitarem suas prescrições e de maldição aos que tentarem aboli-las (BOUZON, 2003, p. 26-27).

Elaborado por Hamurabi, sexto rei da Babilônia, o documento é composto de 282 artigos esculpidos em uma rocha, que remetem à importância da regulamentação, por escrito, dos direitos considerados importantes para a convivência humana naquele período histórico. O texto é um dos documentos que inaugura o registro de normas escritas em uma época em que os costumes e as práticas culturais, em geral, eram transmitidos oralmente (GUIMARÃES, 2010, p. 96).



Figura 4: Código de Hamurabi, no Museu do Louvre

Fonte: HAMURÁBI. Código de Hamurábi. [ca. 1750 a.C.]. 1 fotografia, color.

Disponível em: <https://collections.louvre.fr/en/ark:/53355/cl010174436>

Acesso em: 27 jun. 2023.

O Código de Hamurabi não é o corpo de leis mais antigo do Oriente Antigo, mas é o mais extenso e mais conhecido. O seu material legal espelha, em parte, a atividade do rei enquanto juiz. Considera-se que diversos trechos resultam de sentenças proferidas por Hamurabi, que os escribas aproveitaram, conferindo-lhes um caráter mais abstrato. Contudo, nem todas as normas são oriundas de sentenças proferidas pelo rei. Os escribas do seu tempo viviam a tradição literária do Oriente Antigo e, portanto, conheciam e estudavam “as antigas tradições legais contidas nos escritos de Ur-Nammu, de Lipit-Istar e nas leis de Eshnunna”. Provavelmente, eles não apenas utilizaram as sentenças concretas proferidas por Hamurabi, mas também as formulações legais que receberam dessa tradição literária (BOUZON, 2003, p. 21-29).

A obra tinha como uma de suas finalidades enaltecer o rei. O prólogo e o epílogo transparecem esse objetivo. No prólogo, por exemplo, é possível ler que os grandes deuses Anum e Enlil pronunciaram o nome de Hamurabi “para fazer surgir justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprime o fraco, para, como o sol, levantar-se sobre os cabeças-pretas [povo ou, mais especificamente, povo sumério] e iluminar o país”. Como aponta Bouzon (2003, p. 28-40), a obra tem um valor

paradigmático relevante, pois “dá, aos que procuram o seu direito, confiança na justiça do rei”. Além disso, “para os sucessores de Hammurabi no trono de Babel, o exemplo de Hammurabi cria uma obrigação moral de imitá-lo em sua justiça e em seu interesse pelo bem comum”.

Para que se tenha ideia da sua abrangência, o Código dispõe sobre questões como as penas impostas aos casos de falsa acusação, falso testemunho e venalidade de um juiz, as punições aplicáveis aos diversos tipos de roubos, à fuga de escravizados e à sua ocultação por terceiros, o furto, o arrendamento de campos e pomares, a compra e a locação de casas, as atividades do mercador e da taberneira, os casos de responsabilidade civil, o casamento, a herança, a filiação adotiva, as lesões corporais, os direitos e obrigações de diversas classes profissionais, os preços do aluguel de animais e dos serviços de trabalhadores rurais, os salários de diversos artesãos, o preço do aluguel de alguns tipos de barcos e a compra de escravizados. Uma das suas mais conhecidas disposições é a chamada Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Trata-se de determinação aplicável a casos de lesão corporal que era desconhecida nas legislações anteriores. Posteriormente, o princípio foi retomado pelas leis bíblicas (BOUZON, 2003, p. 29-30).

Esse breve resgate da “ética da justiça de Hammurabi” já é suficiente para percebermos que, de algum modo, o seu “conteúdo de eticidade” chegará até o presente. Como destaca Dussel (2000, p. 25-28), no Oriente Médio (Mesopotâmia), assim como no nordeste da África (Egito), começaram a se formar materialmente categorias “ético-críticas” que merecem a nossa atenção. No mundo sumério, mesopotâmico, semita, no oitavo milênio a.C., na região da Anatólia, e, a partir do quarto milênio a.C., em cidades como Uruk, Lagash, Kich ou Ur, “nasceu uma eticidade que foi racionalizando-se em conjuntos legais que alcançaram [...] um desenvolvimento impressionante, incluindo-se sempre leis em favor dos fracos, dos pobres e estrangeiros”.

É importante voltarmos as nossas reflexões aqui também para o Egito, onde a existência cotidiana desenvolveu-se em torno do culto de seus mortos ou ancestrais, proveniente “do sul, dos povos bantus, negros”. A cultura egípcia tem uma das suas origens no mundo da “África bantu”, hoje situado ao sul do Deserto do Saara. A partir do sexto milênio a.C., com o início do processo de seca e desertificação do Saara úmido, que até então era banhado por rios e habitado por plantadores, “muitos povos bantus emigraram para o Nilo”, formando um “Egito ‘negro’ bantu, do sul” (DUSSEL, 2000, p. 26-49).

Nesse ponto, estudos sobre as origens ou antecedentes remotos dos direitos humanos podem resgatar o chamado *Livro dos Mortos*. O livro surgiu no Antigo Egito, no período do Novo Império (1539-1069 a.C.), mas suas ideias e crenças já vinham

sendo desenvolvidas, pelo menos, nos 2 mil anos precedentes, a partir da experiência cotidiana dos egípcios, marcada por elementos como as cheias anuais do Rio Nilo e suas férteis margens, os mitos, a religião, o rei ou faraó e a tradição dos textos funerários (BALDOCK, 2023, p. 6-8).

O título do livro foi cunhado pelo egiptólogo alemão Richard Lepsius, em 1842, mas a obra poderia se chamar *Encantamentos para a ressurreição*. Os antigos egípcios acreditavam que o processo de mumificação do corpo “transformava o falecido em uma forma divina ou espiritual”. Ao ser colocada na tumba, a múmia entraria no Duat (Além), onde passaria pelos rituais da “pesagem do coração” e da “abertura da boca” (BALDOCK, 2023, p. 8-9).

Destaca-se, para os fins da presente obra, a cerimônia da pesagem do coração do morto no tribunal de Osíris, retratada no capítulo 30 do *Livro dos Mortos*. A balança surge como símbolo da busca da verdade e da justiça: para ser recompensada com a imortalidade, a pessoa deveria ter o coração leve, com peso igual ou inferior ao de uma pena (Ma'at: Deusa da verdade e da justiça). Se o coração fosse mais pesado do que a pena, a pessoa seria devorada e esquecida para sempre (CESAR, 2008, p. 66-69).

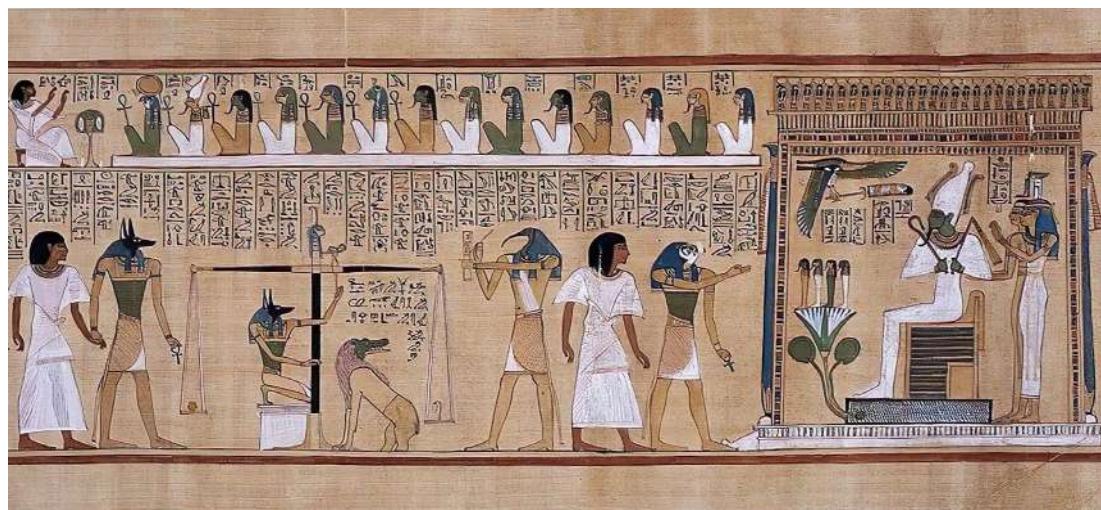


Figura 5: Tribunal de Osíris (*Livro dos Mortos*)

Fonte: HUNEFER. Papiro de Hunefer (*Livro dos Mortos*). [ca. 1275 a.C]. 1 papiro.

Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:The_judgement_of_the_dead_in_the_presence_of_Osiris.jpg

Acesso em: 27 jun. 2023.

O livro traz uma série de exigências éticas. Cada indivíduo, em vida e depois da morte, “tem a experiência ética de realizar as suas obras à luz do ‘juízo de Osíris’: a vida “é dada individualmente pelos deuses a cada ser humano e mantida eternamente no caso de o morto merecer ressuscitar por suas boas obras.” No capítulo 125, é possível ler os “critérios éticos” que, “na grande Sala de Maat (a lei do universo)”, os mortos com pretensão de ressurreição proclamam: “Satisfiz o deus cumprindo o que desejava. [1] Dei pão ao faminto, [2] água ao sedento, [3] vesti o que estava nu e [4] [dei] uma barca ao naufrago” (DUSSEL, 2000, p. 646-647).

Conforme Dussel (2000, p. 648-649), uma das muitas influências históricas desse texto aparece, “23 séculos depois da escola menfita”, no “texto hebraico de Isaías 58” (capítulo 58 do Livro de Isaías no Antigo Testamento da Bíblia): “O jejum que eu quero é [...] deixar livres os oprimidos, quebrar todos os cepos; [1] partir teu pão com o faminto, [4] hospedar o pobre em teu teto, [3] vestir o que está nu”. Sete séculos depois do texto de Isaías, “o fundador do cristianismo refere-se novamente aos critérios éticos de Osíris para o Juízo Final em vista da ‘ressurreição dos mortos.’” Em Mateus 25 (capítulo 25 do Evangelho de Mateus no Novo Testamento da Bíblia), em um espaço perto de Jerusalém, temos não Osíris, mas o “Filho do Homem”: “[1] Porque tive fome e me destes de comer, [2] tive sede e me destes de beber, [4] era forasteiro e me destes hospitalidade, [3] estava nu e me vestistes”.

Como ressalta Casali (2014, p. 263), “o *Livro dos Mortos* já expressava o valor ético atribuído à solidariedade para com os famintos e miseráveis, à justiça e ao respeito recíproco entre os seres humanos”: o morto que aspirava à eternidade “era enterrado com um papiro em que constavam registradas notas e declarações acerca de seu *relato de vida*, tais como: *Não cometí iniquidade contra os homens... Não fiz padecer fome... Não roubei... Dei pão ao faminto, vesti o nu e dei barca ao naufrago...* (Cap. 125).”

Nas palavras de Dussel (2000, o. 649), essa tradição milenar, inscrita em um dos “textos críticos mais antigos que a humanidade recorda”, foi “pisoteada pelo cinismo do capitalismo globalizador, que se pretende o máximo da ciência e da razão”, mas, em verdade, é “uma decadência ética, irracional e insensível à dor das vítimas”.

Sem nos determos aqui, por exemplo, na Índia, cuja civilização floresceu às margens do Rio Indo até o Pendjab desde cerca de 2500 a.C., ou na China, cuja civilização teve início às margens do Rio Amarelo desde aproximadamente 2000 a.C., podemos pensar sobre o “lugar” do “continente americano” na história mundial. Esse “lugar” histórico encontra-se ao leste do Extremo Oriente, quando há mais de 50 mil anos, ao terminar a última glaciação, passando pelo estreito de Behring, o *homo sapiens* entrou pelo Alasca e começou, por ondas sucessivas, sua longa peregrinação para o sul.” O habitante original do continente “procede da Ásia, a partir da Sibéria e da região que margeia o Pacífico, tanto por suas raças como por suas línguas”. Embora esse habitante tenha realizado “uma atividade criativa cultural autônoma”, desde o período

neolítico ocorreram frequentes “contatos com os polinésios, que em suas travessias transoceânicas chegaram às costas da América” (DUSSEL, 2000, p. 29-30).

Ao examinar as grandes culturas neolíticas, Dussel (2000, p. 31-46) destaca a “cultura meso-americana (maia-asteca)”, citando “o conjunto Zacatenco-Copilco, à beira do lago Tezcoco (subúrbio da cidade do México)”, que floresce desde cerca de 2000 a.C. Em tal cultura, “há muitos tempos” e o “mundo humano está situado no meio de ‘dois espaços’, entre os céus e os inframundos”. A partir dessa perspectiva, forças divinas, seres humanos em seus sonhos e magos com seus ritos “podem passar do tempo-espacó humano para os ‘outros’ tempos (anteriores, simultâneos ou futuros) e espaços (inferiores e superiores).” Nesses outros mundos, “habitam seres que têm ‘corpos’, mas de matéria ‘leve’, que é invisível para nossa sensibilidade humana de seres com matéria ‘pesada’”. Trata-se de um universo muito mais complexo do que o visível, “habitado por deuses-forças, organizados, ritualizados, expressos em mitos e calendarizados.”

Dussel (2000, p. 31-32) ressalta, ainda, a “cultura inca-quíchua” (Peru), em que se exprimiu “de uma maneira paradigmática a concepção moral universal do império – sobre centenas de culturas particulares – com os três imperativos formais: *Ama Llulla; Ama Kella; Ama Sua* (Não mentirás; Não deixarás de trabalhar; Não roubarás).” O sentido da primeira exigência moral está ligado à “pretensão de sinceridade transparente e autêntica”. O significado da segunda ordem pode ser ligado à “atividade reprodutora do universo”, à “participação na reprodução da vida co-responsavelmente para afastar a morte”, incluindo “as normas poiéticas com respeito às relações cósmico-ecológicas”. Trata-se da compreensão de que “[é] preciso guardar um controle disciplinado e manter-se ativo.” Por fim, o terceiro imperativo “refere-se às relações propriamente econômico-políticas do império; nada tem a ver com o respeito a bens privados”, mas, sim, ao fato de que “se apropriar de algo não produzido acarreta um desequilíbrio, um dano, uma negação (*Kajta*) que é preciso reparar.”

Conforme Dussel (2000, p. 32), citando o Códice florentino, entre os astecas, “a ética (a *tlacahuapahualiztli*: arte de criar e educar seres humanos) continha princípios de um grande humanismo”:

Mesmo que fosse pobre ou miserável
mesmo que sua mãe e seu pai fossem os pobres dos pobres...
não se via a sua linhagem
só se atendia ao seu gênero de vida,
à pureza de seu coração,
a seu coração bom e humano, firme,
dizia-se que era sábio nas coisas divinas.

Como aponta o autor (2000, p. 32), tudo isso “constitui o *ethos* ainda atual de milhões de indígenas no continente latino-americano, na cultura popular mestiça e especialmente entre os camponeses”.

Ainda na Antiguidade, um resgate das origens ou antecedentes dos direitos humanos precisa incorporar as influências clássicas greco-latinas, principalmente as concepções de democracia e república. Como pontua Guimarães (2010, p. 96), em Atenas, na Grécia, nos séculos V e IV a.C., pode-se notar que as primeiras experiências democráticas estão ligadas à preocupação com o direito de os cidadãos se expressarem e participarem, de forma direta, das decisões da comunidade.

A participação constituía a marca ateniense, com a valorização da retórica, a argumentação dialética, a busca pelo justo, a laicização do direito e uma maquinaria formada por cidadãos eleitos para o exercício das magistraturas (funções públicas em geral). Não podemos deixar de mencionar, ainda, a importância da filosofia grega, principalmente a partir de Sócrates, Platão e Aristóteles, com suas reflexões sobre a vida em sociedade, a educação e a justiça. Ademais, é necessário registrar as Leis e as Constituições de Drácon (621 a. C.), que aboliram “a justiça familiar, fonte de sangrentos conflitos”, instituindo que “[à] cidade compete decidir e manter a paz”, e as Leis de Sólon (594-3 a. C.), que, dentre outras medidas, suprimiram a servidão por dívida e limitaram o poder paterno (LOPES, 2002, p. 32-41).



Sabendo um pouco mais

Em Atenas, a participação na vida da comunidade era restrita aos homens adultos livres. Mulheres, crianças, estrangeiros e escravizados eram excluídos (GUIMARÃES, 2010, p. 97). Em 430 a.C. existiam “40.000 cidadãos (homens adultos livres), 120.00 mulheres e crianças, 20.000 estrangeiros residentes e 60.000 escravos, numa população total girando em torno de 250.000 habitantes” (LOPES, 2002, p. 33).

Aqui merece destaque o desenvolvimento de uma distinção que, como aponta Bobbio (2006, p. 15-23), domina toda a tradição do pensamento jurídico ocidental: direito positivo e direito natural. Apesar de a expressão “direito positivo” apenas aparecer nos textos latinos medievais, o conteúdo da distinção já estava presente no pensamento grego e latino. A contraposição de uma “justiça natural” ou “direito natural” (leis que regem o cosmos) a uma “justiça positiva” ou “direito positivo” (leis que regulam a vida social) já aparecia nas obras de Platão. De igual modo, Aristóteles estabelecia a distinção entre um

“direito natural” (com a mesma eficácia em toda parte, isto é, universal) e um “direito legal” (com eficácia apenas nas comunidades em que é posto, isto é, particular). Além disso, para Aristóteles, os comportamentos regulados pelo direito natural seriam “bons ou maus por si mesmos”, enquanto os comportamentos regulados pelo direito positivo seriam “por si mesmos indiferentes”, assumindo “uma certa qualificação apenas porque (e depois que) [...] disciplinados de um certo modo”.



Sabendo um pouco mais

Como ressalta Lafer (1988, p. 49), em uma conhecida passagem da obra *Retórica*, Aristóteles apresenta de forma bastante clara a contraposição entre o direito “conforme à natureza” (“lei comum”) e o direito que “cada povo dá a si mesmo” (“lei particular”): “Aristóteles, nesta passagem, cita a Antígona da peça de Sófocles, quando esta afirma que é justo, ainda que seja proibido, enterrar seu irmão Polinice, por ser isto justo por natureza. De fato, em resposta à acusação de Creonte, de que estava ela descumprindo a lei particular, Antígona evoca as imutáveis e não escritas leis do Céu, que não nasceram hoje nem ontem, que não morrem e que ninguém sabe de onde provieram.”

Em relação à Roma Antiga, um dos seus grandes legados é a República, com a experiência representativa em assembleias populares. A sociedade romana era dividida especialmente em aristocratas patrícios, plebeus e escravizados. A história de Roma é marcadamente uma história de luta de classes e de leis que gradualmente reconhecem direitos, como a Lei das XII Tábuas (451 a.C.), que compilou as normas costumeiras vigentes, a Lei Canuléia (445 a.C.), que “autorizou o casamento entre plebeus e patrícios”, a Lei Licínias-Sextias (367 a.C.), que conferiu aos plebeus “o direito de ocuparem os cargos de *cônsul*”, e a Lei Hortênsia (287 a.C.), que “conferiu valor jurídico às decisões tomadas em suas assembleias próprias (*plebiscita*)” (ROLIM, 2003, p. 29-85).

No direito romano, a dicotomia entre direito natural e direito positivo pode ser encontrada na contraposição entre o *jus gentium* (direito comum dos povos), que decorre da razão natural (*naturalis ratio*) e, portanto, é universal e “imutável no tempo”, e o *jus civile* (direito civil), que decorre da decisão do povo (*populus*) e, portanto, muda no tempo e no espaço (BOBBIO, 2006, p. 17-23).

É importante examinarmos também alguns aspectos da sociedade medieval e das suas reflexões sobre a justiça. Como ressalta Comparato (2019, p. 57), com a queda do Império Romano do Ocidente, no século V d.C., iniciou-se uma nova civilização, que se constituiu “pelo amálgama de instituições clássicas, valores cristãos e costumes

germânicos". Na síntese de Wolkmer (2019, p. 63), o extenso período da Idade Média, na Europa, foi "marcado pelo domínio da Igreja Romana e pelo processo envolvendo relações socioeconômicas feudais". O período reproduz "a adequação cristã de uma cultura herdeira do pensamento grego e da tradição jurídica romana".

A trajetória do pensamento jurídico na Idade Média também é marcada por reflexões em torno do direito natural. Segundo Bobbio (2006, p. 19-23), a distinção entre um direito positivo, que é "posto pelos homens", e um direito natural, que é posto não pelos homens, mas "por algo (ou alguém) que está além desses, como a natureza (ou o próprio Deus)", está presente em todos os grandes escritores medievais (teólogos, filósofos e canonistas). Em São Tomás de Aquino, por exemplo, a *lex humana* deriva da *lex naturalis* "por obra do legislador que a põe e a faz valer", a partir de um processo lógico-dedutivo ou a partir de um processo de determinação do modo concreto como a lei natural deve ser aplicada. No primeiro caso, temos o exemplo da dedução da norma positiva que impede o falso testemunho a partir da lei natural que nos impõe dizer a verdade. No segundo caso, podemos pensar no exemplo da lei humana que determina a medida e o modo de punição dos delitos, disciplinando o cumprimento da lei natural que estabelece que delitos devem ser punidos.

Na Idade Média, portanto, do ponto de vista filosófico, o direito natural é considerado superior ao direito positivo, em razão de ser "o primeiro visto não mais como simples direito comum, mas como norma fundada na própria vontade de Deus e por este participada à razão humana ou, como diz São Paulo, como a lei escrita por Deus no coração dos homens" (BOBBIO, 2006, p. 25).

A instauração do feudalismo esfacelou o poder político e econômico, mas, a partir do século XI, assistiu-se a um movimento de reconstrução da unidade política. Os reis, que até então eram apenas nobres (senhores feudais) com condições mais elevadas, passaram a reivindicar "para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero". Contra os abusos dessa reconcentração de poder "surgiram as primeiras manifestações de rebeldia: na península ibérica com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 [na Espanha] e, sobretudo, na Inglaterra com a Magna Carta de 1215" (COMPARATO, 2019, p. 57-58).

A "Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês" foi uma declaração solene do rei João Sem-Terra perante o alto clero e os barões feudais ingleses. Trata-se de um reconhecimento formal de direitos ou privilégios especiais, que foi reafirmado sucessivas vezes pelos monarcas subsequentes. Reconheceu-se, em síntese, que a soberania do monarca passava

a ser limitada por franquias e privilégios estamentais, beneficiando todos os integrantes dos grupos privilegiados. Ficava implícito que o rei vinculava-se às leis que editava e seu poder era limitado pelos direitos subjetivos de parte dos governados. Com isso, embora tenha contribuído inicialmente para reforçar o regime feudal, a Magna Carta trouxe em si “o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo” (COMPARATO, 2019, p. 83-92).

Despontava aqui o valor da liberdade, mas não “a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade”: o clero e a nobreza (COMPARATO, 2019, p. 58).

2.2 Revoluções Liberais e Revolução Haitiana

Com a ascensão social dos comerciantes/mercadores, em razão da abertura das vias de comunicação marítima, a Baixa Idade Média viu surgir e se desenvolver, às margens dos castelos, os burgos, que se tornaram espaços de concentração de fortunas mercantis e centros de difusão do início do capitalismo. Em paralelo à ascensão econômica da classe social burguesa, entre os séculos XI e XIII, surgem invenções técnicas que revolucionaram a estrutura de produção. Vivenciou-se desde a introdução de novas técnicas de irrigação, passando pelo surgimento do relógio mecânico e a invenção das caravelas, até a criação de institutos jurídicos que seriam necessários à expansão do capitalismo e à Revolução Industrial do século XVIII, como a letra de câmbio, as sociedades comerciais e o contrato de seguro marítimo (COMPARATO, 2019, p. 58-60).

No plano político, o século XVII, na Inglaterra, foi marcado por confrontos entre a Coroa, controlada pela Dinastia Stuart, defensora do absolutismo monárquico, e o Parlamento, controlado pela burguesia ascendente, partidária do liberalismo político. Os confrontos levaram a uma sangrenta guerra civil, que culminou na execução do rei Carlos I e na implantação da república na Inglaterra. Instaurou-se a ditadura Cromwell, mas, com a morte do “Lorde Protetor”, foi restaurada a monarquia, reativando-se os conflitos entre o Parlamento e a Coroa. Os abusos de Jaime II levaram à união dos dois partidos do Parlamento, que se aliaram a Guilherme de Orange, em uma conspiração contra o rei, que acabou deposto. Em 1688, Guilherme de Orange recebeu a coroa do Parlamento, assinalando o triunfo do liberalismo político, a supremacia do Parlamento e a instituição de uma monarquia limitada na Inglaterra (MELLO, 2006, p. 81- 82).

Resultado das revoluções inglesas do século XVII, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) da Inglaterra (1689) “põe fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em

seu nome é exercido”. A partir de 1689, os poderes de legislar e criar tributos saem das mãos do monarca, tornando-se parte das competências do Parlamento. O documento, editado pelo Parlamento e aceito pelos monarcas, representou a institucionalização da separação de poderes do Estado, “à qual se referiu elogiosamente Montesquieu meio século depois”. Criou-se, com a separação de poderes, “uma *garantia institucional*, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais” dos seres humanos (COMPARATO, 2019, p. 103-105).

Essa declaração de direitos traz disposições, por exemplo, sobre a proibição da cobrança de impostos sem autorização do Parlamento, o direito de petição ao rei, a vedação de penas cruéis e a proibição de prisão sem culpa formada, mas, sem dúvidas, o principal aspecto do documento é a “instituição da separação dos poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste” (COMPARATO, 2019, p. 106-108).

Como ressalta Comparato (2019, p. 61), as liberdades pessoais garantidas por tal documento “não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza.” Contudo, observa-se uma novidade: “pela sua formulação mais geral e abstrata do que no texto da *Magna Carta*, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito, à burguesia rica”. É possível afirmar que o “novo estatuto das liberdades civis e políticas” foi decisivo para que “o capitalismo industrial dos séculos seguintes” prosperasse.

O filósofo inglês John Locke, um dos grandes representantes do jusnaturalismo moderno, forneceu, posteriormente, “a justificação moral, política e ideológica” para a Revolução Gloriosa e para a monarquia parlamentar inglesa. O seu pensamento, pautado na preocupação com os “direitos naturais inalienáveis” dos indivíduos “à vida, à liberdade e à propriedade”, exerceu importante influência sobre a revolução norte-americana. Nesse contexto revolucionário, a declaração de independência e a guerra de libertação foram inspiradas pelas ideias de direitos naturais e de direito de resistência, que fundamentaram “a ruptura com o sistema colonial britânico”. De igual modo, a obra de Locke influenciou os filósofos iluministas franceses, como Voltaire e Montesquieu, e, por meio deles, a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MELLO, 2006, p. 82-89).

Em 1776, menos de um século depois da Revolução Gloriosa, as antigas treze colônias britânicas declararam a sua independência, reunindo-se, inicialmente, como uma Confederação e, posteriormente, em 1787, como um Estado federal (COMPARATO, 2019, p. 109).

Consoante Comparato (2019, p. 115-119), “[a] característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna.” Trata-se de uma declaração à humanidade das razões do ato da independência, que está diretamente ligada ao princípio da soberania popular, enquanto nova fonte da legitimidade política. O documento afirma que os poderes legítimos dos governantes são derivados do consentimento dos governados, que têm o direito de alterar ou abolir a forma de governo que se torne nociva aos direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Afirma-se, portanto, o direito de revolução teorizado por John Locke e a noção grega/aristotélica de busca da felicidade (*eudaimonia*), da vida virtuosa, que depende de condições políticas, da adequada organização da *polis*.

Segundo Comparato (2019, p. 138), toda a argumentação da Declaração de Independência buscou demonstrar não que o regime monárquico é essencialmente injusto, mas, sim, que “o rei Jorge III havia decaído de sua soberania sobre os povos norte-americanos, pelo fato de se ter transformado num tirano, ao negar as liberdades tradicionais de que gozavam seus súditos do outro lado do Atlântico”.

A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte, em seu nascimento, invoca a liberdade e a igualdade formal de todos perante a lei, mas não admite, nem mesmo retoricamente, a fraternidade ou a solidariedade. Como ressalta Comparato (2019, p. 112-118), esse fato evidencia o profundo individualismo que marca a formação do país, que se tornaria uma grande potência capitalista e, ao mesmo tempo, palco de enormes desigualdades sociais.

É importante registrar aqui também as Declarações de Direitos (*Bills of Rights*) norte-americanas, que são, basicamente, declarações de direitos e liberdades individuais. A partir de 1776, foram aprovadas declarações de direitos por Estados como Virgínia (1776), Pensilvânia (1776) e Massachusetts (1780). Do ponto de vista jurídico, o seu principal precedente foi a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) inglesa de 1689, mas, no plano filosófico, a fundamentação foi extraída não só de Locke, mas

também de pensadores iluministas do século XVIII como Montesquieu e Rousseau (COMPARATO, 2019, p. 120-121).

Também precisamos ressaltar as dez primeiras emendas à Constituição norte-americana. Em sua versão original, a Constituição dos EUA (1787) não contou com uma declaração de direitos fundamentais. No entanto, em 1791, foram ratificados novos artigos, que positivaram direitos como: a liberdade de palavra ou imprensa, o direito de o povo reunir-se pacificamente e o direito de petição ao governo para a correção de injustiças (artigo 1º); o direito à segurança das pessoas, domicílios, documentos e bens contra buscas e apreensões arbitrárias (artigo 4º); o direito ao devido processo legal (artigo 5º); e a proibição de penas cruéis (artigo 8º) (COMPARATO, 2019, p. 129-136).



Sabendo um pouco mais

A constituição, em sentido moderno, é uma criação norte-americana. Os antigos direitos naturais foram transformados em direitos positivos, reconhecidos, por ato de vontade, como de nível ou estatura superior a todos os demais direitos. A constituição moderna desenvolve-se com a finalidade principal de proteger os indivíduos contra os abusos dos governantes. Por isso, ela surge como um documento solene que enuncia as liberdades individuais. Enquanto na Inglaterra prevaleceu o princípio da soberania do Parlamento, nos EUA desenvolveu-se a ideia de supremacia da constituição. Essa ideia foi firmada de forma paradigmática pela Suprema Corte norte-americana a partir do julgamento, em 1803, do caso *Marbury v. Madison*. A partir desse caso, normas infraconstitucionais que contrariam a constituição passam a poder ser objeto de controle de constitucionalidade (isto é, a poder ser declaradas inconstitucionais e, portanto, afastadas do ordenamento jurídico), o que permite dar mais efetividade aos direitos humanos incorporados ao texto constitucional (COMPARATO, 2019, p. 122-123).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada em 1789, é outro importante documento para o campo dos direitos humanos. Em verdade, essa declaração, que foi produto da Revolução Francesa, teve repercussão muito maior do que as declarações de direitos precedentes, em razão da condição da França de centro difusor de ideias e da pretensão de universalidade dos direitos proclamados. Enquanto produto do século XVIII, a declaração francesa também apresenta um claro perfil individualista, já que subordina a vida social ao indivíduo e atribui ao Estado o objetivo de conservar os direitos individuais (DALLARI, 2018, p. 206-207).



Figura 6: Revolução Francesa

Fonte: LESUEUR, Jean-Baptiste. Première scène de la Révolution française à Paris. [ca. 1789/1794]. 1 pintura, color.

Disponível em: <https://collections.louvre.fr/en/ark:/53355/cl020038012>

Acesso em: 27 jun. 2023.

Como destaca Comparato (2019, p. 142-166), os revolucionários franceses julgavam-se os “apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou o atestado de óbito do Antigo Regime na França, marcado pelo absolutismo monárquico e pelos privilégios feudais. O texto tem início com a afirmação de que “a ignorância, o descuido ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”. Daí a importância de “expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”:

[...] a fim de que essa declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, possa lembrar-lhes sem cessar seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo ser a todo instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas doravante em princípios simples e incontestáveis, redundem sempre na manutenção da Constituição e na felicidade de todos.

Em seus 17 artigos, além de afirmar que “toda soberania reside essencialmente na Nação” (artigo 3º), a “liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem”

(artigo 4º) e a “lei é a expressão da vontade geral” (artigo 6º), a Declaração traz disposições como:

Artigo Primeiro. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Art. 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. [...]

Art. 15. A sociedade tem o direito de pedir, a todo agente público, que preste contas de sua administração.

Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição. (COMPARATO, 2019, p. 165-167).

Apesar do seu caráter claramente individualista, a declaração não prevê liberdades ilimitadas ou direitos absolutos aos indivíduos, mas, sim, liberdades e direitos individuais dentro dos limites legais, como se pode observar nas disposições abaixo:

Art. 10. Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei. [...]

Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.

Por outro lado, como ressalta Munanga (2021, p. 14), os direitos defendidos nessa Carta, escrita “contra o absolutismo dos reis e príncipes e as vantagens da velha aristocracia”, “beneficiaram mais a burguesia nascente do que a maioria da população francesa e sobretudo as populações colonizadas da África, Ásia e da diáspora africana das Antilhas e dos caribes colonizados pela França”:

Quando a Argélia, uma de suas colônias na África, levantou a voz para exigir a independência, esse *slogan* [liberdade, igualdade e fraternidade] não entrou em funcionamento, obrigando os argelinos a se libertar pela guerra armada que durou oito anos (1954-1962) com um balanço de cerca de dois milhões de mortos entre os argelinos e 300 mil entre os franceses. O que significa que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão só era para eles, os franceses, e não para seus colonizados.

Aqui merece destaque a Revolução Haitiana (1791-1804). Trata-se de uma “revolução armada contra a colonização escravista francesa na ilha de São Domingos”, que resultou na sua declaração de independência e na consequente criação do Estado do Haiti. Embora conserve “algumas características da modernidade ocidental que lhe serviu de inspiração, como a proteção do indivíduo, homem proprietário branco, contra o Estado”, a história política do Haiti redefine “a noção de liberdade e igualdade para além das definições retóricas redutoras impostas pela modernidade eurocêntrica”. A Revolução Haitiana oferece “um modelo de constitucionalismo moderno que tenta eliminar os vestígios da escravidão e do racismo ao instituir uma nova visão de direitos humanos que não favorecem somente a burguesia colonial sobrevivente” (MUNANGA, 2021, p. 14-15).

Como aponta Maria do Carmo Rebouças dos Santos (2021, p. 17-64), a revolução “protagonizada por escravizados e escravizadas africanos e seus descendentes” inaugurou o “constitucionalismo haitiano no início do século XIX”, com a edição da Constituição colonial de 1801 e da Constituição do Estado do Haiti de 1805. Esse constitucionalismo caracteriza-se por ser “precursor do fim da escravidão no continente americano”.

Apesar de o seu início estar ligado a “um desafio à autoridade imperial francesa pelos colonizadores brancos”, a Revolução Haitiana “logo se tornou uma batalha pela igualdade racial e então sobre a existência da própria escravidão”, sob a influência da Revolução Francesa e da circulação de ideias iluministas, mas também da criação de sociedades antiescravistas e abolicionistas desde as últimas décadas do século XVIII:

Depois de 13 anos de violência brutal e guerra imperial que culminou com a derrota de Napoleão Bonaparte, [os] escravizados e [as] escravizadas, assim como [os] homens e [as] mulheres livres de cor se tornaram cidadãos no império que antes os havia escravizado e discriminado e, em seguida, se tornaram fundadores de uma nação. [...]

Podemos reivindicar um caráter de hiperrevolução, no sentido de Cleifson Dias, ao processo de lutas que culminou na independência haitiana uma vez que foi a única do período que de fato representou uma revolução popular, protagonizada por escravizados, rompendo com uma ordem político-econômico-social sustentada pela escravidão e pelo racismo. (SANTOS, M., 2021, p. 44-49)

O caráter hiperdisruptivo da Revolução Haitiana pode ser compreendido a partir do seu contraste com as revoluções liberais-burguesas da época, já que, “em que pese o seu caráter de rompimento com uma ordem vigente anterior”, tais revoluções “não redundaram em uma alteração das relações de poder na sociedade nem na repactuação radical no sentido de centralizar a figura dos excluídos nos novos pactos sociais que se constituíam”:

Nos Estados Unidos a independência só veio a fortalecer o sistema escravocrata e legitimar a segregação racial. Na França, a abolição só ocorreu por meio de uma lei infraconstitucional em 1794, mas que foi derrubada em 1802. Nas duas sociedades, as liberdades e garantias não eram efetivas para os membros mais pobres da sociedade, nem para as mulheres e muito menos para os negros. (SANTOS, M., 2021, p. 50)

Em que pese a sua “sintonia com os ventos liberais da metrópole”, o constitucionalismo haitiano se diferencia dos modelos constitucionais inglês, norte-americano e francês do período, porque respondia a outros tipos de dominação e de desejo de liberdade, mediados pela *plantation*, pela raça e pelo império. Esse constitucionalismo negro “conferiu outros sentidos e alcances a categorias políticas e a dispositivos normativos tão caros e estruturantes do ideal de uma Constituição moderna”:

Num período histórico no qual a ideia de constitucionalismo se assentava a partir do sujeito universal europeu branco, no qual a ideia de liberdade foi pensada como direito para esse sujeito e como segurança para sua propriedade - suas terras e os seus bens semoventes, leia-se negros -, a concepção de um Estado constituído por um povo negro, em um mundo moderno/colonial pode ser lida como a maior desobediência política e insurgência possível naquele período histórico. (SANTOS, M., 2021, p. 90-91).

A circulação de ideias, notícias e pessoas nas correntes planetárias que recortam o oceano Atlântico e ligam África, Américas e Europa fez chegar a “cidades transatlânticas” do Brasil Colônia, como Rio de Janeiro e Salvador, informações sobre liberdade, igualdade, insurreições e motins. Essas cidades portuárias eram espaços de comunicação e de trocas econômicas, culturais e políticas e, portanto, espaços por onde corriam informações sobre “a tomada de poder dos escravos na ilha de São Domingos e a formação do primeiro Estado-nação negro independente, enquanto a escravidão era amplamente tolerada e praticada, a despeito do pretenso universalismo propagado pelos princípios iluministas” (QUEIROZ, 2021, p. 95-104).

Consequentemente, às vésperas da Independência do Brasil (1822), “o país enfrentava diversas convulsões, tensões e levantes sociais” protagonizados por grupos subalternizados, como ilustra o processo de Independência da Bahia (1821-1823), considerado o principal conflito armado entre Brasil e Portugal no período. A população negra via no processo de independência “uma oportunidade histórica para pôr fim ao cativeiro, tendo nesse aspecto um dos motivos da sua forte participação nos eventos da época”:

No rastilho de lutas que eclodiram no início do século XIX, os escravos não foram só uma constante, como deram forte conteúdo e sentido político aos agenciamentos do período ao supor que a Independência estava indissoluvelmente vinculada à abolição da escravidão. (QUEIROZ, 2021, p. 113-115)

Como destaca Queiroz (2021, p. 127-128), “o impacto e a influência da revolução em São Domingos, de outros levantes negros e dos princípios revolucionários no Brasil do início do século XIX parecem ser bem mais profundos e abrangentes” do que se pode imaginar à primeira vista:

Das campinas de Macapá às praias do Grão-Pará, nos conflitos ocorridos na Guerra de Independência baiana, no recôncavo da Guanabara, nas ruas de Salvador, Recife, Belém, Rio de Janeiro e nas mais diversas localidades, o espectro da onda negra, tendo como símbolo máximo a Revolução Haitiana, permeava o imaginário de fazendeiros, políticos, escravos, livres de cor, quilombolas e demais agentes do Brasil oitocentista. Seja como medo ou alerta, como objeto a ser atacado ou evitado, como fato a ser negado ou ocultado, ou como esperança de um outro futuro, a revolução dos negros de São Domingos agiu como mediador transatlântico de identidades e estruturas sociais da transição brasileira para a independência.

No entanto, logo após a Independência do país (1822), a Constituição brasileira de 1824 afirmará “categoricamente que o local da nação é o local dos homens brancos e proprietários, conectando identidade política nacional à identidade de gênero, raça e classe”. No “centro da formação da identidade constitucional nacional” está, portanto, “o problema do Haiti”, do “reconhecimento da humanidade dos negros”, tornando o racismo um dos elementos constitutivos da nossa cultura jurídica e política (QUEIROZ, 2021, p. 163-134).

Nas Américas, o Constitucionalismo era expressão especialmente do anticolonialismo, das lutas por independência. Entretanto, o rompimento jurídico-político brasileiro com a dominação portuguesa não teve como resultado a formação de um Estado “soberano”, já que, da dependência formal de Portugal, “o país passou a se subordinar a interesses ingleses” (NEVES, 2018, p. 169-170).

Além disso, como ressalta Campilongo (2011, p. 20-27), após a independência formal em relação a Portugal (1822), Dom Pedro I outorgou a primeira Carta Constitucional (1824), instaurando um governo monárquico e centralizador. Fugindo da ideia tradicional de tripartição dos poderes, o Imperador contava com o Poder Moderador, um quarto poder, que lhe conferia amplas competências. A Constituição era omissa em

relação a temas como “o regime republicano, o federalismo, o Estado laico”, bem como “em relação à vergonhosa estrutura escravocrata do país.” Nesse contexto, o “liberalismo brasileiro do século XIX” foi rotulado de “liberalismo de fachada” ou “ideia fora do lugar”, já que transmitia a impressão de “uma adaptação forçada, desvirtuada e imprópria, especialmente de ideias europeias”:

Um liberalismo estranhamente atrelado ao mandonismo dos latifundiários, à produção agrícola baseada na estrutura escravista, ao caráter elitista e oligárquico do modelo político, às práticas de favorecimento, clientelismo, cooptação e compadrio personalista, a um dualismo entre a elite rural e a massa de escravos [...].

Conforme Neves (2018, p. 173), o texto constitucional de 1824 caracterizava-se pelo liberalismo dos direitos civis e políticos elencados no artigo 179, mas, ao mesmo tempo, reconhecia, no artigo 6º, inciso I, a escravidão, por meio da distinção entre os cidadãos brasileiros “ingênuos” (nascidos livres) e os cidadãos brasileiros “libertos”. Além disso, como o direito de voto era muito limitado por critérios econômicos (artigos 92 a 95) e não havia garantia de voto secreto, o sistema tornava-se um privilégio das oligarquias.

Em razão da reunião de características autocráticas e liberais, esse texto poderia ser interpretado como expressão de uma espécie de “Estado burguês de direito”, em que os cidadãos possuem direitos subjetivos públicos, mas não participam democraticamente da sua formação (configurando um “semiconstitucionalismo”, nos moldes de alguns Estados europeus do século XIX). No entanto, quando se observa a prática constitucional, e não apenas o texto da Carta de 1824, verifica-se a ausência dos pressupostos para a efetividade dos seus elementos liberais, isto é, para a realização de um “Estado burguês de direito” (‘constitucionalismo aparente’). A declaração formal de direitos civis perdia vigor à medida que a subordinação do sistema político aos interesses oligárquicos e aos Estados estrangeiros “excluía a integração da enorme maioria da população no sistema constitucional” (NEVES, 2018, p. 173-174).

Nas palavras de Neves (2018, p. 174-175), essa declaração liberal de direitos era “uma emissão ilusória de normas” ou, pelo menos, o “luxo de uma pequena minoria que podia exercer os direitos subjetivos declarados na Constituição”.

Em 1889, a República surgiu a partir de um “típico golpe militar”, no contexto de perda das bases de sustentação do Império, inclusive em razão da abolição formal da escravidão no ano anterior. Adotou-se a democracia liberal, o presidencialismo e o federalismo no documento constitucional de 1891, seguindo o modelo norte-americano (NEVES,

2018, p. 177-179). Além disso, conforme Lopes (2002, p. 367), uma das mais importantes reformas do período foi a separação da Igreja e do Estado.

Contudo, embora tenha apresentado um “perfil liberal” e abolido o Poder Moderador, a “primeira Constituição Republicana” (1891) preservou o ideário “conservador e avesso ao aprofundamento das franquias democráticas” (CAMPILONGO, 2011, p. 20-27). Por exemplo, o texto constitucional não garantiu o voto secreto e distorceu a universalidade do voto pela exclusão dos “analfabetos” e dos “mendigos” do direito de votar, nos termos do artigo 70, § 1º (NEVES, 2018, p. 180). Com isso, mesmo após a Abolição da Escravatura, parcela significativa dos negros do país, em razão de não ter contado com políticas de inclusão social e, portanto, de ter sido privada do acesso à educação formal, foi excluída do sistema eleitoral e impedida de materializar os seus direitos políticos (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 258-259).

Como aponta Neves (2018, 180-182), apesar de declarar liberdades, direitos e princípios, o documento constitucional estava em profunda contradição com os processos políticos do poder e com as estruturas da sociedade: “A violação ou deturpação da Constituição por todo o período em que esteve ‘formalmente’ em vigor (1891-1930) pode ser apontada como o mais importante traço da realidade jurídico-política da Primeira República.” O descompasso entre o texto e a realidade pode ser facilmente percebido ao examinarmos elementos como: **a)** as constantes fraudes eleitorais praticadas pelas oligarquias locais; **b)** a insignificância prática da declaração dos direitos contida entre os artigos 72 e 78 para grande parte da população, que vivia em condições miseráveis; e **c)** a degradação do presidencialismo, notadamente “por meio de declarações de estado de sítio que violavam e minavam a Constituição, a deformação do federalismo mediante a chamada ‘política dos governadores’ e o abuso do mecanismo da intervenção federal nos Estados”.

Como destaca Bercovici (p. 2022, p. 363-364), o “fenômeno do coronelismo é típico do período republicano que se inicia em 1889, apesar de vários dos seus elementos [...] já serem determináveis durante o Império e a Colônia.” O compromisso de troca de proveitos entre o poder político e o poder privado dos chefes locais (coronéis, donos das terras) intensifica-se com a abolição da escravidão, o aumento do contingente eleitoral e a adoção do federalismo: “Os dirigentes políticos interioranos deveriam garantir os votos de seus dependentes ao governo nas eleições estaduais e federais, consolidando, em troca, sua dominação política local.”

Esse, portanto, era o cenário da democracia, do presidencialismo e do federalismo implantados na República Velha (ou Primeira República):

A manipulação do voto pelos coronéis e a dependência econômica dos Municípios em relação aos Estados resultou no domínio dos votos pelo Governador, que decidia a composição da bancada estadual no Congresso Nacional e qual candidato à Presidência da República seria eleito no seu Estado. O compromisso firmado entre o Governo Federal e os Governos Estaduais deu origem à famosa ‘Política dos Governadores’. Essa política foi institucionalizada pelo Presidente Campos Sales, evitando uma série de intervenções federais nos Estados. A rotina da República Velha resumia-se aos acordos firmados pelo Presidente com os Governadores e a atuação do Poder Legislativo conforme o decidido entre aquelas partes. (BERCOVICI, 2022, p. 364-365)

Assim, ideias como liberdade, igualdade perante a lei, legalidade etc. tinham pouca eficácia no país. Além disso, a Constituição Republicana silenciava completamente em relação aos direitos sociais: “O Brasil havia praticamente acabado de deixar o regime escravocrata e ainda não disciplinara o novo sistema de trabalho livre. Era ainda uma sociedade rural, com a grande maioria da população vivendo nos campos ou em cidades pequenas” (LOPES, 2002, p. 367-374).

No início do século XX, a situação modifica-se em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, em razão do investimento de grupos internacionais e do desenvolvimento da indústria têxtil no país. Os movimentos operários cresceram e, em 1919, em uma grande greve em São Paulo, colocou-se na pauta das reivindicações não apenas aumentos salariais, mas também os problemas do trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, do descanso remunerado, da garantia de emprego e do direito de associação (LOPES, 2002, p. 376).

2.3 Constituições sociais e internacionalização dos Direitos Humanos

Apesar da sua inegável importância, as declarações de direitos liberais, centradas apenas em direitos civis e políticos, revelaram-se de grande inutilidade para uma enorme massa de trabalhadores obrigados a vender a sua força de trabalho para as empresas capitalistas: “Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho”. O resultado disso foi “a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX”, provocando “a indispensável organização da classe trabalhadora” (COMPARATO, 2019, p. 65-66).

Embora a Constituição francesa de 1848 tenha reconhecido determinadas exigências econômicas e sociais, uma afirmação mais ampla desses direitos apenas ocorreria no início do século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar

de 1919. O reconhecimento de direitos econômicos e sociais ao “conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização” é um importante legado do movimento socialista, inaugurado na primeira metade do século XIX:

Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas. (COMPARATO, 2019, p. 65-66)

A Constituição mexicana de 1917 foi pioneira na atribuição da qualidade de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos. Tal Constituição firmou o princípio da igualdade material entre trabalhadores e empresários nas relações contratuais de trabalho, isto é, o princípio de que, de algum modo, é preciso tratar desigualmente esses dois polos desiguais da relação jurídica trabalhista, na medida e na proporção das suas desigualdades. O documento instituiu, por exemplo, a responsabilização dos empregadores pelos acidentes de trabalho. Com isso, lançou-se, “de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito”, deslegitimando as práticas de aviltamento dos trabalhadores, “cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar” (COMPARATO, 2019, p. 185-188).

Além disso, em razão das reivindicações da Revolução Mexicana, que teve início em 1910, a Constituição dedicou bastante atenção à função social da propriedade e à reforma agrária (BERCOVICI, 2022, p. 47-48). O documento submeteu a propriedade privada ao bem comum, ao interesse coletivo, afastando o seu suposto caráter “sagrado” ou “absoluto”, como é possível ler, por exemplo, no seguinte trecho do seu artigo 27:

A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com o fim de realizar uma distribuição equitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação. Com esse objetivo, serão ditadas as medidas necessárias para o fracionamento dos latifúndios; para o desenvolvimento da pequena propriedade agrícola em exploração; para a criação de novos centros de povoamento agrícola com terras e águas que lhes sejam indispensáveis; para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos recursos naturais e os danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade. (COMPARATO, 2019, p. 188-190).

A Constituição Weimar de 1919, por sua vez, é considerado um produto da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Conforme Comparato (2019, p. 195-199), embora as suas linhas-mestras já tivessem sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, o Estado da democracia social “adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países”. Em sua declaração de direitos e deveres fundamentais, a Constituição alemã acrescenta os novos direitos de conteúdo social às clássicas liberdades individuais, implicando a intervenção do Estado no livre jogo do mercado e a redistribuição de renda por meio da tributação e de políticas públicas.

Incorpora-se o conflito ao texto constitucional, que não reflete mais apenas as concepções e os interesses das classes dominantes. Pelo contrário, a constituição torna-se um espaço de disputa político-jurídica. Não se trata mais de uma constituição monolítica, homogênea, mas, sim, de uma síntese de “conteúdos concorrentes dentro do quadro de um compromisso deliberadamente pluralista” (BERCOVICI, 2022, p. 23-24).

As bases da democracia social foram organizadas pelas disposições constitucionais sobre a educação pública e o direito trabalhista. Em relação à educação, a Constituição alemã estabeleceu a sua gratuidade, em escolas públicas, nos níveis fundamental e complementar (artigo 145), e previu a concessão de subsídios públicos aos pais dos alunos com poucos recursos que fossem considerados aptos a cursar os ensinos médio e superior (artigo 146). Já a seção sobre a “vida econômica” é aberta com uma disposição principiológica que estabelece “a preservação de um nível de existência adequado à dignidade humana” como limite à liberdade econômica: “Art. 151. A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme à dignidade humana. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica dos indivíduos.” Dentre outras disposições importantes, encontra-se no documento uma afirmação do “direito ao trabalho”, implicando o dever de o Estado desenvolver uma política de pleno emprego: “Art. 163. [...] A todo alemão dá-se a possibilidade de prover à sua subsistência pelo seu trabalho. Enquanto não se lhe puder proporcionar uma oportunidade de trabalho, cuidar-se-á de suas necessidades de subsistência.” (COMPARATO, 2019, p. 200-205).



Sabendo um pouco mais

Ao examinar o conteúdo da declaração de direitos econômicos e sociais da Constituição de Weimar de 1919, Bercovici (2022, p. 48-49) apresenta a seguinte síntese, com base em sistematizações extraídas da literatura sobre o tema: “Carlos Miguel Herrera defende a existência de três níveis na ordem econômica da Constituição de Weimar. O primeiro nível seria o dos direitos fundamentais sociais e econômicos, como o direito ao trabalho (artigo 163), a proteção ao trabalho (artigo 157), o direito à assistência social (artigo 161) e o direito de sindicalização (artigo 159). Outro nível seria o do controle da ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade (artigo 153) e da possibilidade de socialização (artigo 156). Finalmente, o terceiro nível seria o do mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregadores por meio dos conselhos (artigo 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando um papel central aos sindicatos para a execução desta tarefa. Neste mesmo sentido, Neumann afirmava que os artigos da ordem econômica que tratavam da reforma agrária (artigo 155), socialização (artigo 156), direito de sindicalização (artigo 159), previdência e assistência social (artigo 161) e democracia econômica (artigo 165), representavam a base para a construção do Estado Social de Direito, cujo fim último era a realização da liberdade social. E esta liberdade social significava a liberdade dos trabalhadores decidirem por si mesmos o destino de seu próprio trabalho.”

No Brasil, durante o Governo Provisório (1930-1934) da Era Vargas (1930-1945), por meio da edição de decretos com força de lei, foram proclamadas “importantes conquistas em direção a um Estado de direito democrático e social”, como o voto secreto, o direito de votar das mulheres, a justiça eleitoral e uma ampla legislação trabalhista. Essas conquistas foram adotadas na Constituição de 1934, documento que sofreu forte influência da Constituição de Weimar de 1919. O texto constitucional trouxe ampla normatização da ordem econômica e social e disposições acerca da família, da educação e da cultura (NEVES, 2018, p. 184-185).

No entanto, esse texto, em grande medida, “não encontrava ressonância nas relações sociais, que permaneciam oligárquicas e, assim, fundamentalmente intactas.” Os “dispositivos constitucionais característicos de um Estado de bem-estar social” estavam associados ao surgimento de “setores organizados entre os trabalhadores urbanos”, que representavam uma parcela reduzida da classe trabalhadora. A nova legislação social não chegava, por exemplo, aos trabalhadores rurais, mantendo-se intocadas as relações

sociais no campo. Além disso, os analfabetos, que eram a maioria da população brasileira, foram excluídos do direito de voto. Apesar da existência de dispositivos democráticos na Constituição, manteve-se “a estrutura social promotora de privilégios e excludente da maioria da população” (NEVES, 2018, p. 185-187).

Além disso, após o curto Governo Constitucional (1934-1937), foi outorgada a Carta Constitucional de 1937, por meio do golpe que instaurou o Estado Novo (1937-1945), a pretexto de buscar “a restauração da ordem”, sob a alegação do “crescimento de tendências comunistas”. De acordo com essa narrativa, a implantação de um Estado nacional autoritário seria necessária “contra o totalitarismo ‘estrangeiro’ de esquerda”. Contudo, como destaca Neves (2018, p. 187-188), a medida está ligada às “reivindicações das oligarquias dominantes pelo controle dos movimentos sociais (que tendencialmente se fortificavam)”. Esses movimentos lutavam “por transformações econômico-políticas essenciais” que, a princípio, eram “compatíveis com o texto de 1934”.

O autoritarismo do documento constitucional de 1937 manifesta-se de forma clara na ampliação das competências do Poder Executivo e no correspondente enfraquecimento dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como na diminuição dos poderes de estados e municípios. Apesar de o texto apresentar “elementos liberais de controle do poder presidencial”, tais preceitos “nunca entraram em vigor, por força das disposições transitórias e finais”, que estabeleceram um “estado de emergência” em todo o país e transferiram a competência legislativa para o Presidente (NEVES, 2018, p. 188-189).

Já os preceitos constitucionais sobre a ordem econômica, a família, a educação e a cultura, assim como a ampla legislação trabalhista, contrastavam com “as condições miseráveis de trabalho e de vida” de grande parte da população. O “Estado social, erigido ‘de cima para baixo’, atingia praticamente apenas uma pequena parte dos trabalhadores, a saber, a classe trabalhadora urbana emergente”. Além disso, “a Constituição e a correspondente legislação contribuíram para que, em benefício das oligarquias, o novo movimento trabalhista fosse colocado sob o controle do aparato estatal” (NEVES, 2018, p. 188-191).

No plano internacional, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Internacional sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), também aprovada no âmbito da ONU, inauguraram uma fase importante de internacionalização dos direitos humanos (COMPARATO, 2019, p. 68).

A primeira fase de internacionalização desses direitos tivera início ainda na segunda metade do século XIX. Ela se manifestou em três setores principais: a) o direito humanitário (leis e costumes da guerra, que visam “minorar o sofrimento de soldados

prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico”, como a Convenção de Genebra de 1864, que, em 1880, resultou na fundação da Comissão Internacional da Cruz Vermelha); **b)** a luta contra a escravidão (como o Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890, que estabeleceu “as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos”); **c)** a proteção do trabalhador assalariado (com a criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que aprovou 67 convenções internacionais até o início da Segunda Guerra Mundial, dispendo sobre temas como o direito de associação e coalizão dos trabalhadores agrícolas, o descanso semanal nas indústrias, a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais, os métodos de fixação de salários mínimos e o trabalho forçado ou obrigatório) (COMPARATO, 2019, p. 67-68).

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, inicia-se uma fase de aprofundamento e consolidação da internacionalização dos direitos humanos. O conflito contribuiu para a ampliação da consciência quanto ao fato de que a sobrevivência da humanidade exige “a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”:

Calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte delas civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase totalidade, eram militares. Além disso, enquanto a guerra do início do século provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, com a cessação das hostilidades na Europa, em maio de 1945, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939.
[...]

A Segunda Guerra Mundial [...] foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos. Ademais, o ato final da tragédia - o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente - soube como um prenúncio de apocalipse: o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra. (COMPARATO, 2019, p. 68-219)

A criação da Organização das Nações Unidas - ONU (1945) e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) são alguns dos resultados desse processo. A Declaração introduz a compreensão contemporânea dos direitos humanos, que, como vimos no primeiro capítulo desta obra, é marcada por características como a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, isto é: **a)** pela sua extensão universal, sob a compreensão de que a condição de pessoa humana é o único requisito para a titularidade dos direitos humanos; e **b)** pela percepção de que a garantia dos direitos

individuais (civis e políticos) é condição para a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa (PIOVESAN, 2014, p. 36).

O sistema atual de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional surgiu, portanto, em face da necessidade de proteger a humanidade de violações dos seus direitos básicos, visando evitar que os horrores da Segunda Guerra Mundial se repitam. Ficou clara a importância da cooperação internacional e da busca pela proteção de valores e interesses comuns: os Estados viram-se obrigados a construir um conjunto de normas internacionais eficazes, a fim de proteger os direitos humanos. Com isso, têm sido produzidos inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos básicos dos indivíduos, desenvolvendo-se, no âmbito da ONU, “um sistema *global* de proteção dos direitos humanos”, que conta com diplomas tanto de “caráter *geral* (a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)”, quanto “de caráter *específico* (v.g., as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc.)” (MAZZUOLI, 2011, p. 814-815).

Fortaleceu-se a compreensão de que a proteção aos direitos humanos não deve ser realizada apenas no âmbito de cada Estado, relativizando-se, assim, o princípio da soberania estatal, para permitir intervenções na esfera nacional em prol da proteção desses direitos. Em face de tal proteção internacional, os indivíduos passam a ser considerados sujeitos de direito internacional e, portanto, a ter voz e possibilidade de atuação (PIOVESAN, 2014, p. 36; PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 27).

Nesse cenário, desenvolvem-se e fortalecem-se sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto no âmbito global, quanto no plano regional. Ao ingressarem em tais sistemas, os Estados assumem o compromisso de “proteger os direitos humanos e consentem com o monitoramento da comunidade internacional a esse respeito”:

[...] a criação de uma camada complementar de proteção aos direitos humanos, que vai além da esfera nacional, é, em si, uma manifestação da vontade do Estado, que concorda em submeter-se a ela em prol da proteção dos direitos das pessoas sob sua jurisdição, caso no futuro estes se vejam ameaçados ou violados. (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 27)

O sistema global de direitos humanos, como visto, está ligado às normas e aos mecanismos desenvolvidos no âmbito da ONU, “abertos à participação de todos os Estados do mundo”. O marco inaugural desse sistema é a Carta das Nações Unidas, adotada, em 1945, em São Francisco, Estados Unidos, conhecida como “Carta da ONU” ou “Carta de

São Francisco”. Essa Carta criou a ONU, estabelecendo seus propósitos e regras e a sua composição e estrutura. O documento inaugura um modelo de relações internacionais pautado na “cooperação em prol da paz e da segurança coletiva” e em “objetivos amplos da comunidade global” (como “a solução de disputas, o desenvolvimento socioeconômico, a proteção da saúde, a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos”) (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 27-28).

A Carta da ONU foi um dos primeiros tratados internacionais a mencionar a igualdade de direito dos homens e das mulheres. A diplomata brasileira Bertha Lutz, com a ajuda das delegadas do Uruguai, México, República Dominicana e Austrália, reivindicou a defesa dos direitos das mulheres na Carta. Durante os debates da Conferência de São Francisco, em que apenas 3% dos 160 participantes eram mulheres, a brasileira destacou que “em nenhum lugar do mundo, havia igualdade completa de direitos” entre homens e mulheres. Estão entre as contribuições de Lutz e de outras delegadas para a Carta da ONU: **a**) o preâmbulo, que cita a igualdade de direito dos homens e das mulheres; **b**) o artigo 1º, que indica o propósito de promover e estimular direitos e liberdades para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e **c**) o artigo 8º, que prevê que a ONU não estabelecerá restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres para participar em condições de igualdade nas funções de seus órgãos (ONU, 2016).



Figura 7: Bertha Lutz na Conferência de São Francisco (1945)

Fonte: ONU. Bertha Lutz na Conferência de São Francisco. 1 fotografia, p&b. 26 de junho de 1945.

Disponível em: <https://brasil.un.org>

Acesso em: 01 jul. 2023.

É no cenário de tais compromissos que os Estados-membros da ONU adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estabelecendo uma lista ampla de “direitos universais das pessoas”. Esse rol “incluir tanto os direitos associados à tradição liberal, como a propriedade e a liberdade religiosa, quanto os direitos que haviam se fortalecido com as lutas sociais dos séculos XIX e XX.” Além disso, a Declaração “incluir direitos cuja importância havia sido tragicamente demonstrada pelos eventos da Segunda Guerra Mundial”, como os direitos à nacionalidade, à não discriminação e à busca de asilo em caso de perseguição (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 27-28).

Após a Declaração de 1948, os Estados-membros adotaram, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que “estabelecem formas de monitoramento e controle” e, portanto, “avançam em direção ao estabelecimento de *accountability* [responsabilização, prestação de contas] pelos compromissos internacionais firmados” (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 67-68).

Além do PIDCP e do PIDESC e seus protocolos facultativos e da própria Declaração Universal, como ressaltam Piovesan e Cruz (2021, p. 73), o sistema global de direitos humanos “conta com uma robusta rede de instrumentos de proteção, incluindo tratados, declarações, resoluções, princípios, mecanismos e outros variados instrumentos de *hard law* e *soft law*”, dentre os quais se destacam: **a**) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); **b**) a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999); **c**) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002); **d**) a Convenção dos Direitos da Criança (1989) e seus Protocolos Facultativos (2000 e 2014); **e**) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990); **f**) a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006); e **g**) a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e seu Protocolo Facultativo (2006).

Ao contrário do PIDCP e do PIDESC, que estabelecem normas gerais de proteção da dignidade humana, esses outros instrumentos “constituem um regime especial de proteção, direcionado não ao indivíduo abstratamente considerado”, mas, sim, “a sujeitos socialmente situados”: a “generalidade dá lugar à especificidade da proteção, que passa a considerar os riscos e necessidades específicas” de determinados grupos, como mulheres, vítimas de discriminação racial e migrantes (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 73).

O sistema global de direitos humanos, no âmbito da ONU, conta, para alcançar os seus objetivos, principalmente com a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 63-64)

Em complementação a esse sistema global, os Estados têm formado e desenvolvido também sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 91).

O Sistema Interamericano foi formado no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA). A sua base normativa é constituída pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, complementada pelo Protocolo de São Salvador (1988). As principais instituições do sistema são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 91-115).

Os tratados internacionais de maior destaque ratificados pelo Brasil no âmbito desse sistema (e suas respectivas datas de ratificação) foram: **a**) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); **b**) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992); **c**) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995); **d**) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (1996); **e**) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996); **f**) a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (2001); e **g**) a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (2014) (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 13).

Em paralelo a esse processo de internacionalização dos direitos humanos, o Brasil passou pelos processos de elaboração dos textos constitucionais de 1946, 1967 e 1988.

A Constituição de 1946 retomou a divisão dos poderes, o presidencialismo, o federalismo e os direitos fundamentais, mas a sua entrada em vigor não gerou efeitos significativos no problema da miséria da maioria da população e na situação de privilégio de pequenas minorias. Como os analfabetos, que ainda representavam enorme parcela da população, foram excluídos do processo eleitoral, “o princípio constitucional da universalidade do voto” acabou “claramente distorcido na relação entre texto e contexto”. Além disso, sob ameaças, pressões e abusos de poder, o processo eleitoral assumia, frequentemente, contornos meramente ritualistas (NEVES, 2018, p. 192-195).

No entanto, “os grupos dominantes não dispunham de ‘mecanismos constitucionais’ satisfatórios para combater o movimento pelas chamadas ‘reformas de base’”. Esse movimento “crescia na esfera pública e [...] fortaleceu-se no período de mandato do presidente João Goulart”, a partir da renúncia do presidente Jânio Quadros. Diante da posse do vice-presidente João Goulart, que era ligado aos grupos “reformistas”, e da intensificação dos movimentos sociais pelas referidas reformas, os militares romperam, progressivamente, com a Constituição de 1946, a partir do golpe de 1964, visando a “restauração da ordem”, e “promulgaram” a Carta Constitucional de 1967:

De abril de 1964 a janeiro de 1967, o governo militar suspendeu a Constituição de 1946 apenas parcialmente. Com os Atos Institucionais nº 1/1964, nº 2/1965 e nº 3/1966, a competência do presidente foi hipertrófiada (rompendo com a ‘divisão dos poderes’), a declaração de direitos fundamentais foi fortemente restringida, os antigos partidos foram suprimidos e, com isso, foi praticamente imposto (especialmente em virtude da dificuldade em cumprir as exigências legais para a fundação de novos partidos - Lei nº 4.740/1965) um sistema bipartidário; em suma, o sistema constitucional de 1946 foi progressivamente desmantelado. Mediante o Ato Institucional nº 4, de 07/12/1966, o Executivo convocava o já ‘purificado’ Congresso Nacional para uma assembleia extraordinária, na qual, com uma margem de manobra muito limitada, deveria ser discutido, votado e aprovado o projeto de Constituição. A Carta Constitucional de 1967 foi ‘promulgada’ conforme esse procedimento autoritário, subordinado ao controle direto e às determinações do Executivo militar. (NEVES, 2018, p. 196-199)

Apesar do “fortalecimento do Executivo central” e da “introdução de eleição ritualística indireta para a presidência”, a nova Carta ainda não atendia completamente “aos interesses dos detentores do poder, pois não oferecia alternativas suficientes para a repressão dos movimentos sociais por transformação ou ruptura estrutural, os quais não estavam totalmente extintos, e da oposição política sobrevivente.” Por isso, “foram decretados pelos militares” o Ato Institucional nº 5/1968 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 (NEVES, 2018, p. 199-200).

Com o Ato Institucional nº 5/1968, foi atribuída “ao Presidente da República uma supremacia totalmente incontrolável juridicamente”. Conforme essa lei de exceção, o Presidente detinha poderes para: **a**) decretar o recesso parlamentar e legislar em todas as matérias (artigo 2º); **b**) decretar a intervenção federal nos estados e municípios, sem limitações constitucionais (artigo 3º); **c**) suspender os direitos políticos de cidadãos pelo prazo de 10 anos e cessar mandatos eletivos, sem limitações constitucionais, para “preservar a Revolução” (artigos 4º e 5º); e **d**) decretar e prorrogar o estado de sítio (artigo 7º). Além disso, o ato suspendeu “as garantias constitucionais e legais de independência

judicial” e, em relação a determinados crimes, a garantia de *habeas corpus* (artigo 10). Por fim, o “Poder Judiciário não tinha competência para julgar os atos realizados conforme o Ato Institucional nº 5 (art. 11) e também não havia para isso nenhum controle parlamentar” (NEVES, 2018, p. 200-201).

A Emenda Constitucional nº 1/1969 foi outorgada para adaptar o “documento constitucional de 1967 ao AI-5 e aos 12 atos institucionais posteriores”, fortalecendo “as características autoritárias e centralistas do texto constitucional de 1967” e evidenciando que “não era para se atribuir significado constitucional sério às eventuais disposições [...] democráticas da Carta”:

A rigor, não se tratava de uma emenda constitucional, pois o procedimento que constava no texto de 1967 para esse tipo de alteração não foi observado. Tratava-se, antes, da imposição, pela junta militar golpista de 1968-1969, de normas abrangentemente violadoras da Constituição, que teriam sido mais bem designadas como uma nova Carta Constitucional. Mas a aparência da continuidade jurídica tinha de ser mantida na constelação de poder daquele período. (NEVES, 2018, p. 201)

Em síntese, “predominava um autoritarismo puro sobre uma frágil fachada constitucional”. Além disso, apesar das determinações constitucionais de caráter social e do crescimento econômico observado no país, “não havia nenhuma transformação significativa na estrutura social do ‘subdesenvolvimento’” (NEVES, 2018, p. 202-204)

O período foi caracterizado pela “ênfase dada aos direitos sociais, agora estendidos aos trabalhadores rurais, e pela forte atuação do Estado na promoção do desenvolvimento econômico.” Entre 1968 e 1974, o país viveu um período que combinou “a repressão política mais violenta” com os “índices também jamais vistos de crescimento econômico”. Contudo, o salário mínimo não acompanhou as taxas de crescimento da economia e as desigualdades se intensificaram. O momento também foi marcado por grandes deslocamentos humanos dos campos para as cidades e, consequentemente, pelos “efeitos catastróficos” do crescimento da população urbana para a vida nas grandes cidades (CARVALHO, 2016, p. 148-174).

Como ressalta Correia (2014, p. 38-39), “a implementação de direitos sociais no Brasil se deu, de modo geral, em períodos autoritários, como modo de aumentar o apoio popular ao regime”. Entretanto, justamente em razão do autoritarismo reinante, esses

direitos de conteúdo social não costumavam vir acompanhados dos direitos civis e políticos (direitos e liberdades individuais). Como ressalta o autor, em um cenário de forte repressão política e intensa restrição aos direitos civis, a concessão de direitos sociais buscava garantir o apoio dos trabalhadores, evitando que se colocasse em risco a continuidade da ditadura a partir da percepção pela classe trabalhadora de que “a maior escassez de seus recursos era correlata à maior abundância da produção industrial”.

Apenas em janeiro de 1979, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 11/1978, foram revogados o AI-5 e os demais atos institucionais que contrariavam a Constituição (artigo 3º), intensificando-se, assim, o processo de “abertura” política no país. Em um cenário de crise econômica e de crescimento da inconformidade com o regime militar, a oposição venceu a eleição indireta de 1984. Em 1985, o Congresso Nacional, a pedido do novo governo, convocou uma Assembleia Constituinte, que, tendo iniciado os trabalhos em 1987, promulgou, em 1988, a nova Constituição brasileira (NEVES, 2018, p. 202-204).

A “Constituição Cidadã” de 1988 eliminou a proibição de voto dos analfabetos e diminuiu a idade para a aquisição do direito ao voto para 16 anos. Além disso, a “Nova República” retirou os obstáculos à criação e funcionamento de partidos políticos e à organização de práticas democráticas como as ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que incorporaram “à vida política” uma “parcela importante da população”. Por outro lado, as desigualdades sociais persistem e ainda há enormes desafios à garantia de direitos civis básicos, como segurança individual, integridade física e acesso à justiça (CARVALHO, 2016, p. 201-218).

Apesar da ampliação formal dos direitos sociais, a proclamação de “um Estado de bem-estar social” ou de um “Estado democrático e social de direito” contrasta com a realidade social do país:

A maioria da população vive, como antes, sob condições de miséria, de modo que os mecanismos constitucionais para a participação democrática podem ser facilmente manipulados, e a abrangente declaração dos direitos fundamentais, bem como os ‘generosos’ dispositivos constitucionais característicos de um Estado de bem-estar social podem ser qualificados como belas fachadas. A proclamação do Estado democrático e social de direito com base no texto constitucional desempenha um papel simbólico-ideológico. (NEVES, 2018, p. 204-209).

A Constituição de 1988 reconhece, ao lado dos direitos e garantias individuais, um importante rol de direitos econômicos, sociais, culturais, difusos e coletivos, mas “não foi capaz de solucionar a profunda desigualdade social e econômica do Brasil.” Apesar de alguns avanços na sua efetivação, “o direito brasileiro ainda enfrenta sérios desafios”:

O principal deles é eliminar o acesso diferenciado aos direitos da cidadania e permitir a erradicação da miséria. As boas perspectivas econômicas para o futuro do Brasil não se confirmarão caso o país não consiga promover inclusão econômica, social, educativa e digital. (CAMPILONGO, 2011, p. 30-31)

A declaração de direitos fundamentais da Constituição de 1988 é bastante ampla e o seu potencial transformador é inegável, mas realizar “uma lista tão longa de direitos em um país tão desigual quanto o Brasil é um desafio de enormes proporções”. A simples previsão de direitos na Constituição ou em tratados internacionais não é suficiente para a concretização das transformações sociais esperadas. Essas mudanças demandam políticas públicas robustas, principalmente voltadas à realização do direito à igualdade e dos direitos sociais em geral (SILVA, 2021, p. 92).

Outro ponto que demanda políticas públicas consistentes no Brasil diz respeito à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, segundo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O país tem em seu território “a maior reserva de florestas tropicais do mundo” e “parte considerável das fontes de água e de espécies animais e vegetais de todo o planeta”. Além disso, “85% da população brasileira vive em zonas urbanas”, onde há grandes desafios relacionados a “questões como o acesso à água, a produção e o tratamento de resíduos sólidos, a poluição atmosférica, dos rios, sonora e visual, a impermeabilização do solo, a escassez de áreas verdes, dentre várias outras” (SILVA, 2021, p. 333-334).

2.4 Síntese da Unidade Temática II

Como vimos na seção 2.1, reflexões sobre as origens ou antecedentes remotos dos direitos humanos podem mapear valores milenares da humanidade. Com continuidades e descontinuidades, chegam até nós ideias de justiça que remontam ao período das primeiras leis escritas no Oriente Médio, à tradição dos textos funerário no Antigo Egito, à formação da ética dos povos originários das Américas e ao surgimento

da democracia e do pensamento filosófico na Grécia Antiga. Também vimos como algumas dessas ideias foram desenvolvidas na Roma Antiga e na Idade Média.

Na seção 2.2, vimos as contribuições das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII (inglesa, norte-americana e francesa) e da Revolução Haitiana, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, para a afirmação histórica dos direitos humanos. Nesse contexto, examinamos o cenário da declaração de independência e das primeiras declarações de direitos no Brasil, ressaltando o enorme descompasso entre essas declarações e a realidade do país.

Por fim, na seção 2.3, voltamos o nosso olhar para as primeiras constituições que, no início do século XX, começaram a incorporar direitos econômicos, sociais e culturais em suas declarações de direitos. Em seguida, vimos como, após a Segunda Guerra Mundial, intensificou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a criação de um sistema global e de sistemas regionais de proteção a tais direitos. Ao longo da seção, vimos também como o Brasil se inseriu nessas fases mais recentes da afirmação e proteção dos direitos humanos.



Atividade

Atividade no Moodle: Fórum Temático

Considerando o que foi estudado na segunda unidade temática do nosso livro didático, propomos uma atividade de pesquisa voltada ao aprofundamento em algum aspecto que você considere especialmente importante dos temas estudados. Para tanto, sugerimos que, inicialmente, seja realizada uma pesquisa no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>), no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (<https://catalogodeteses.capes.gov.br/>) ou em portais similares por artigos científicos, dissertações de mestrado ou teses de doutorado que aprofundem a análise do tópico escolhido. Após escolher o trabalho que lhe desperte mais interesse, escreva um breve comentário crítico sobre ele ou sobre parte dele (por exemplo, um capítulo de uma dissertação de mestrado), dialogando com o conteúdo da segunda unidade temática do livro. Em paralelo a isso, propomos a interação com, pelo menos, um colega sobre o seu comentário crítico, destacando ou complementando, com base em suas experiências e estudos, algum aspecto que ache especialmente relevante para a nossa construção coletiva de conhecimento.